



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28/2016

TOMADA DE PREÇO Nº 01/2016

Trata-se de recurso interposto pela empresa **recorrente DCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, contra o processo licitatório, na modalidade de Tomada de Preço nº 01/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na área de engenharia civil, sob o regime de empreitada por preço global, para execução de reforma no prédio do Legislativo "Casa de Leis Vereador José Ramos", e no prédio da Casa da Cultura do Legislativo "Professora Diva Galvão Nogueira França".

Sucintamente, verifica-se que a licitante **DCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** recorreu da decisão da Comissão Permanente de Licitação tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) alegou o seguinte:

(i) Que a Comissão Permanente de Licitação inabilitou por apresentar documentos em desacordo com o solicitado no edital, especificamente a alínea "b" do subitem 8.1.4 e habilitou as Empresas Aguiar da Veiga Construções e Serviços de Terraplanagem EIRELI – EPP, Maurício Fogaça Albach – ME e Erofer Estruturas Metálicas LTDA – EPP, alegando em síntese que sua inabilitação ocorreu de forma exacerbada pela Comissão Permanente de Licitação, em que a Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo solicita documentos que não são solicitados por outros Órgãos licitantes, com intuito de prevalecer empresas da cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

(ii) opõem-se a habilitação das empresas Aguiar da Veiga, Maurício Fogaça Albach, Sorobase Engenharia e Construções e Erofer Estruturas Metálicas, suscitando o seguinte: a) Requer a inabilitação da Empresa Aguiar da Veiga Construções e Serviços de Terraplanagem por não atender ao subitem **8.1.3. "Comprovação de Técnica"** do edital de licitação. Questiona a procedência da CAT apresentada, pois foi assinada pelo Senhor Oswaldo Correa de Souza, o qual, segunda alega, não é engenheiro e sim assistente técnico. Duvida da fidedignidade da Certidão de Acervo Técnico – CAT apresentada;

(iii) questiona a ausência de apresentação de laudo técnico para a CAT do Sr. Marcelo de Oliveira, pois quem assinou o atestado foi um delegado de polícia, ordenador de despesa, de uma Delegacia de Registro. Solicita diligência à JUCESP com relação ao Livro Diário e a ausência de registro de Balanço Patrimonial; b) Requer a inabilitação da Empresa Sorobase Engenharia e Construções, pois não apresenta registro do Balanço Patrimonial na JUCESP, requerendo diligência à JUCESP com relação ao Livro Diário e ausência de Registro do Balanço Patrimonial; c) Requer a inabilitação da Empresa Maurício Fogaça Albach, pois não atende ao subitem 6.8 referente à qualificação técnica, pois o atestado emitido pelo Educandário Infantil de São Miguel Arcanjo foi assinado pela Presidente Maria Inês, a qual não dispõe de competência, por não ser profissional técnico da abrangência do Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Requer diligência à JUCESP com relação ao Livro Diário e outra para confirmar que a empresa não possui registro do Balanço Patrimonial. Ainda considera que a empresa não detém de capacidade financeira para executar uma obra de R\$ 100.000,00, uma vez que apresenta um lucro ao final do exercício de R\$ 4.000,00, afirmando que a empresa interromperia a obra no primeiro mês de serviço por falta de recursos financeiros; d) Requer por fim, a inabilitação da Empresa Erofer Comercio de Ferro e Aço, solicitando diligência à JUCESP com relação ao Livro Diário e outra por ausência de registro do Balanço Patrimonial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) notificou as licitantes sobre a existência de recurso administrativo, a fim de apresentarem suas contrarrazões, e se manifestaram as empresas Maurício Fogaça Albach – ME e Aguiar da Veiga Construções e Serviços de Terraplanagem EIRELI – EPP.

A recorrida **MAURÍCIO FOGAÇA ALBACH** mencionou que:

(i) não há necessidade do Atestado emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado ser assinado por profissional técnico, nos termos do art. 16 da Resolução nº 93 de 07 de novembro de 2014; que o CAU/BR, na qualidade de órgão competente, acolheu o atestado técnico, conforme e-mail do CAU, Regional de Sorocaba, informando que o atestado apresentado para emissão da Certidão de Acervo Técnico está em conformidade com o exigido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, conforme dispõem os Artigos 15 ao 18, da 16 da Resolução nº 93/2014, não cabendo à empresa DCA levantar a suspeição por falta de regularidade.

(ii) sobre o registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, a contadora da empresa informou que a empresa é optante pelo Simples Nacional e registrou o Livro Diário na JUCESP, conforme art. 1.184 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Sobre a alegação de que não teria capacidade financeira para executar a obra, ponderaram que o valor mencionado pela recorrente refere-se aos lucros do exercício, salientando que os lucros acumulados importam em R\$ 65.786,99, e que seu Capital Social supera o valor mínimo exigido no edital.

A recorrida **AGUIAR DA VEIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM** alegou que:

(i) o edital de licitação exigia somente: balanço patrimonial, assinado pelo contador responsável e pelo(s) representante(s) legal(is) da empresa, e demonstrações do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, mencionando



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

expressamente em cada balanço o número do Livro Diário e das folhas em que se encontra transcrito e o número do registro do Livro na Junta Comercial, acompanhado dos termos de abertura e encerramento, e que apresentou o livro diário autenticado pela junta comercial.

(ii) Sobre os acervos, a empresa afirmou que estão dentro das normas exigidas pelo CREA, e que o Sr. Oswaldo Correa de Souza, engenheiro responsável, detinha poderes técnicos para atestar a obra concluída. Sobre a ausência de apresentação de laudo técnico, alegou que o edital de licitação não o exigia, mas que o Laudo Técnico foi apresentado ao CREA para emissão da CAT, conforme art. 58 da Resolução 1.025/2009, da CONFEA, e que consta das informações complementares da CAT que o atestado foi objeto de laudo técnico.

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) entendeu que foi respeitado o instrumento convocatório e a estrita observância aos demais princípios da licitação, a Comissão Permanente de Licitação resolve **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso interposto pela Empresa DCA Engenharia e Construções EIRELI – EPP, haja vista que a discordância de exigências editalícias devia ser feita a época oportuna, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo em todos os termos a decisão proferida.

Esta é a síntese do essencial, passo agora a opinar.

Segundo o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e no artigo 37, inciso XXI, que tais princípios devem ser observados ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante licitação pública, de forma a assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, nos exatos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Independentemente da modalidade adotada, é mister garantir a isonomia, a legalidade, a impessoalidade, a igualdade, a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, todos princípios previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

O princípio da vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório dá ao licitante e a Administração Pública segurança jurídica, em cumprimento ao princípio da formalidade, que está intimamente ligado aos princípios administrativo, ao determinar que a Administração observe as regras por ela lançada no instrumento convocatório que rege a licitação.

Para Marçal Justen Filho¹: - **"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação"**.

Baseada nesta premissa, conclui-se que a Comissão Permanente de Licitação e a Administração da Câmara violariam o referido princípio, se não cumprissem o Edital, se não exigissem o que nele consta, nos termos do artigo 41 da Lei de Licitações: ***"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"***.

Assim como o recorrente, na condição de licitante, ao não apresentar o documento exigido no edital e/ou apresentá-lo em desconformidade com o edital, viola o referido princípio, tendo como punição a sua desclassificação.

A recorrente questiona sua inabilitação quanto à exigência contida na alínea "b" do subitem 10.8.4, do Edital, considerando-a desarrozoada e exacerbada, não sendo praxe tal solicitação em órgãos licitantes:

8. DA HABILITAÇÃO

8.1.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (art. 31 da Lei 8.666/93):

b) Balanço patrimonial, assinado pelo Contador responsável e pelo(s) representante(s) legal(is) da

¹ Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

empresa, e demonstrações do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, mencionando expressamente em cada balanço o número do livro Diário e das folhas em que se encontra transcrito e o número do registro do livro na Junta Comercial, acompanhado dos termos de abertura e encerramento, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta.

8.2. Da forma de apresentação dos documentos:

8.2.7. Se algum documento apresentar falha não sanável na sessão, acarretará a inabilitação do licitante.

8.2.8. Os licitantes estão dispensados de apresentar as certidões negativas relacionadas no subitem 8.1.2. na eventualidade das certidões negativas apresentadas para a emissão do C.R.C. – Certificado de Registro Cadastral estiverem em vigor na data da abertura do envelope de habilitação. (g.n.)

Pois bem, uma vez que esta exigência estava prevista no Edital, ela se tornou obrigatória, pois a recorrente não impugnou o Edital no prazo legal, decaindo o seu direito de fazê-lo, pois o edital é a lei interna do certame e vincula as partes, nos exatos termos da lição de Diógenes Gasparini²:

[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento". Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²: "O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

² GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

Se não se pode decidir além ou aquém do Edital, como ensina Hely Lopes Meirelles, a Comissão Permanente de Licitação agiu corretamente quando inabilitou a recorrente, pois a sua função é zelar pelo cumprimento das exigências editalícias e não sub-rogar estas normas ao interesse do licitante, posto que, haveria desprestígio aos princípios da legalidade, da isonomia, e da prevalência do interesse público.

Portanto, ao adotar tal entendimento a Comissão de licitação demonstrou que a Administração do Legislativo segue o Edital, os princípios constitucionais, administrativos e licitatórios, não havendo qualquer senão, de modo que, não se trata de rigorismo formal sem motivação, desarrazoada quando exigiu o que previa o Edital, ou seja, de que os licitantes apresentassem o balanço patrimonial, na forma estabelecida pelo Edital, que não foi impugnado.

Sobre esta exigência, da qualificação econômico-financeira, voltamos a citar novamente o mestre Marçal Justen Filho:

[...] corresponde à disponibilidade de recursos financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. [...] O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.

No que tange a jurisprudência, deixo de fazer maiores citações; eis que a Comissão Permanente de Licitação já citou um número razoável de acórdãos sustentando a tese por eles defendida, com nossa pequena colaboração:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE BALANCETE PARA A COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NO INCISO I DO ARTIGO 31 DA LEI N.º 8.666/93, BEM COMO NO EDITAL INAUGURAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ALEGAÇÃO DE MERO EQUÍVOCO FORMAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA A AFERIÇÃO QUANTO AO CONTEÚDO CONTÁBIL DO DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de Instrumento n.º 1.475.471-9 (TJPR - 4ª Cívél - AI - 1475471-9 - Cascavel - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - - J. 30.08.2016)

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em e-mail ao Conselho Regional de Contabilidade, anexo, fez as seguintes perguntas: se o balanço patrimonial e demonstrações do exercício para serem considerados válidos devem ser lançados no Livro Diário e se o Livro Diário deve ser autenticado pela Junta Comercial para que tenha validade, e a resposta foi positiva; perguntou ainda se existia a possibilidade de não gerar o Livro Diário, mas somente o Livro de Balanços e a resposta do CRCSP foi negativa.

Para finalizarmos, observo a fl. 313, que o Termo de Abertura da recorrente não menciona a que se refere, bem diferente do documento de fl. 363, onde consta: - Termo de Abertura Livro Diário; outro detalhe, o livro do balanço patrimonial apresentado pela recorrente contém apenas e tão somente tem 05 (cinco) folhas, do nº 001 ao nº 005, fato bastante estranho, mormente em nova comparação com o documento já referido, que contém 104 folhas, mas adequado às finalidades a que se destina.

Assim, este ponto específico, fica rechaçado, e indeferido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

Os pedidos de inabilitação das empresas Maurício Fogaça Albach – ME e Aguiar da Veiga Construções e Serviços de Terraplanagem EIRELI – EPP não merecem acolhimento.

Explico. Ainda seguindo a premissa de que só se pode exigir o que está no Edital, verifica-se que esta exigência não foi estabelecida, o que se observa é a exigência para a apresentação do demonstrativo contábil na forma da lei, que neste caso, é o Código Civil, em seus artigos 1.180 a 1.184, já declinado na manifestação da Comissão Permanente de Licitação, de modo que, posso deixar de transcrevê-los.

Como as empresas licitantes Aguiar da Veiga Construções e Serviços de Terraplanagem, Maurício Fogaça Albach – ME e Erofer Estruturas Metálicas – EPP, comprovaram a sua qualificação econômico-financeira através do registro do livro na junta comercial, exatamente como especificado nas disposições legais, portanto, não estão presentes os requisitos necessários para a inabilitação, neste quesito, que fica indeferido.

O pedido de inabilitação de empresa Sorobase Engenharia e Construções por ausência de registro do balanço é inócuo, eis que a própria Comissão Permanente de Licitação já havia tomado esta providência, conforme Ata anexa as fls. 419/420 e vº.

A alegação de que a Certidão de Acervo Técnico do responsável técnico da empresa Aguiar da Veiga, Sr. Luís Cláudio Ferreira Silva, não tem valor, fica repudiada, em vista da informação do Portal do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, onde consta que Oswaldo Correa de Souza, é engenheiro civil desde 29/04/1975, CREASP nº 2605943372, anexa, portanto, a certidão é válida, devendo o recorrente, neste caso, fazer prova de sua alegação, todavia, nada respalda suas alegações.

No mesmo sentido, o pedido de Certidão de Acervo Técnico do Sr. Marcelo de Oliveira, pois o recorrente deve se ater ao que consta no Edital, pois se não impugnou o subitem 8.1.3, subalínea "c1", não pode, agora, querer discutir a adequação de suas exigências, pois não foi determinada a apresentação do laudo técnico, todavia, na Certidão de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio: "Casa de Leis Vereador José Ramos"

Acervo Técnico, no espaço sobre as informações complementares verifica-se a existência de laudo técnico, portanto, sua irresignação é descabida.

Os atestados serão considerados **válidos se devidamente registrados junto aos órgãos competentes** – no caso de projetos de arquitetura, junto ao CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, e no caso de obras de Engenharia; junto ao CREASP – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo.

Com relação à alegada incapacidade técnica da licitante empresa Maurício Fogaça Albach – ME, eis que o atestado técnico do Conselho de Arquitetura e Urbanismo não foi assinado por profissional da área, fl. 350, verifica-se que a recorrida tem razão ao alegar que se aplica a certidão o art. 16 da Resolução nº 93, de 07 de novembro de 2014:

Art. 16. As informações e dados técnicos constantes do atestado deverão ser firmados pelo representante legal da pessoa jurídica contratante ou, em representação desta, por arquiteto e urbanista ou outro profissional que possua habilitação legal para realizar as atividades atestadas.

Esta norma estabelece a exigência do representante legal da pessoa jurídica assinar, ou, em representação, o arquiteto e urbanista ou outro profissional que possua habilitação legal para realizar estas atividades, assim, não há como acolher esta impugnação, pois está em conformidade com o seu órgão representativo.

Com relação ao pedido de inabilitação da licitante Maurício Fogaça Albach – ME, por incapacidade para executar uma obra de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se o lucro do exercício contido no balanço patrimonial corresponde a R\$ 4.885,58 (quatro mil oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), vale a pena citarmos parte da decisão da Comissão Permanente de Licitação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

8.1.4. Qualificação Econômico-Financeira (art. 31 da Lei 8.666/93):

a) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, cuja pesquisa tenha sido realizada em data não anterior a 90 (noventa) dias da data prevista para a apresentação dos envelopes.

b) Balanço patrimonial, assinado pelo Contador responsável e pelo(s) representante(s) legal(is) da empresa, e demonstrações do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, mencionando expressamente em cada balanço o número do livro Diário e das folhas em que se encontra transcrito e o número do registro do livro na Junta Comercial, acompanhado dos termos de abertura e encerramento, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta.

c) Comprovação da boa situação financeira do licitante, que será aferida pela observância mínima dos seguintes índices: Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Endividamento, elaborado em papel timbrado da empresa, subscrito por seu(s) representante(s) legal(is) e pelo Contador responsável, devidamente identificados, calculados com base no Balanço Patrimonial do último exercício social, da seguinte forma:

Liquidez Geral

$$= \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo não circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não circulante}}$$

(O resultado deverá ser maior ou igual a 1,00)

$$\text{Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo circulante}}{\text{Passivo circulante}}$$

(O resultado deverá ser maior ou igual a 1,00)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

Endividamento

$$= \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não circulante}}{\text{Ativo Total}}$$

(O resultado deverá ser menor ou igual a 0,50)

Como demonstrado, o edital previa que a comprovação de boa situação financeira seria demonstrado através de índices contábeis de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Endividamento. A Comissão se baseou nos índices apresentados os quais foram satisfatórios, com base no julgamento objetivo, isonômico e vinculado ao instrumento convocatório. A empresa recorrida evidenciou os seguintes resultados: Liquidez Geral 2,89, índice requerido maior ou igual a 1,00; Liquidez Corrente 2,89, requerido maior ou igual a 1,00; Endividamento 0,35, requerido igual ou menor a 0,50.

Nesse sentido, a CPL não se desviou das exigências editalícias e se comportou dentro dos parâmetros legais, aplicando para todos os mesmos critérios de julgamento. Ademais, a análise de item isolado do Balanço Patrimonial não merece confiabilidade, principalmente da conta Lucro ou Prejuízo do Exercício, pois esta varia em razão do volume de vendas e serviços e/ou do aumento ou diminuição dos custos e despesas do negócio.

Assim, a Comissão Permanente de Licitação demonstrou que a empresa tem disponibilidade de caixa para honrar os compromissos com a obra, ou no mínimo condições de alcançar essa condição em curto prazo, e se considerarmos a questão dos custos com a mão de obra, como o pagamento de salários e encargos, a questão não é verificar se a empresa detém patrimônio suficiente para fazer frente às obras, mas a capacidade de transformar esse patrimônio em recursos financeiros, e os índices, segundo a CPL, demonstraram que a empresa licitante Maurício Fogaça Albach – ME tem liquidez, portanto, o lucro do exercício – R\$ 4.885,58 não é um dado relevante.

Em suma, e considerando os argumentos da recorrente, as contrarrazões das recorridas e a análise de Recurso Administrativo da Comissão Permanente de Licitação, entendo que o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

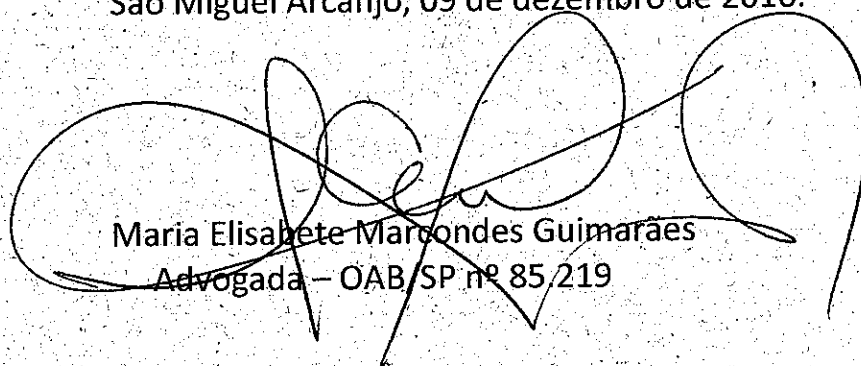
Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

Recurso Administrativo deve ser **RECEBIDO** e no mérito deve ser **IMPROVIDO TOTALMENTE**, a fim de manter a **INABILITAÇÃO DA EMPRESA DCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, em vista dos argumentos de fatos, de direito e das provas encartadas nos autos do Processo Administrativo nº 28/2016, Tomada de Preço nº 01/2016.

Submeto estas considerações à Vossa Excelência.

São Miguel Arcanjo, 09 de dezembro de 2016.



Maria Elisabete Marcondes Guimarães
Advogada – OAB/SP nº 85.219